



RESOLUÇÃO RC Nº 00012/09

A administração pública, em razão do interesse público, pode negar o gozo da licença prêmio em um determinado período, desde que a negativa seja motivada. Por outro lado, não pode obrigar o servidor a usufruí-la, por se tratar de um direito e não uma obrigação.

Tratam os presentes autos, de nº 01216/09, de consulta formulada pelo Sr. Romário Vieira da Rocha, Prefeito Municipal de **CORUMBAÍBA**, acerca da legalidade da concessão de licença prêmio de acordo com os interesses da Administração Pública.

Consta dos autos parecer emitido pelo Dr. Joaquim Alves Rezende e Dra. Luciana Araújo de Almeida, Procuradores Jurídicos, pugnando pela possibilidade de o Município negar a concessão do direito, no entanto não podendo obrigar o servidor a gozar de tal benefício sem a sua vontade.

A consulta foi recebida por este Tribunal e, consoante Despacho nº 063/09, às fls. 04, encaminhada à Auditoria de Avaliação de Atos de Pessoal para análise, estando formalizada de acordo com os requisitos estipulados no art. 31 da Lei nº 15.958/07 – Lei Orgânica do TCM.

A Auditoria de Avaliação de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 009/09, afirmou que a concessão da licença-prêmio traduz-se em ato discricionário da administração e, desta forma, se subordina aos critérios de oportunidade e conveniência do serviço público, o qual não pode ter sua continuidade prejudicada.

Este foi o mesmo entendimento esposado pela douta Procuradoria Geral de Contas.

Asseverou, ainda, aquela especializada que apesar de a Administração deter o poder discricionário para fixar o prazo inicial para o gozo da licença prêmio, não pode obrigar o servidor a usufruí-la, por se tratar de um direito e não uma obrigação.

É certo que a administração pública tem poder discricionário para fixar o prazo inicial de gozo de licença prêmio, podendo inclusive não concedê-la na data proposta pelo servidor, desde que haja justificativa fundada no interesse público.



Restando comprovado que o servidor público adquiriu o direito de gozar a licença-prêmio, não pode a administração negar-lhe a fruição fundamentado apenas no seu Poder Discricionário. Porém, admite-se a negativa desse gozo nos casos de interesse público, ou seja, deve haver motivação suficiente para a negativa.

Assim sendo,

RESOLVE

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, manifestar ao Consulente o entendimento de que a administração pública, preservando interesse coletivo, pode negar o gozo da licença prêmio em um determinado período, cujo direito ao benefício for regularmente concedido, desde que a negativa seja motivada. Por outro lado, apesar de deter o poder discricionário para fixar o prazo inicial para o gozo da licença prêmio, não pode obrigar o servidor a usufruí-la, por se tratar de um direito e não uma obrigação.

À **Superintendência de Secretaria**, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 06/05/2009

, Presidente

, Relatora

, Conselheiro

, Conselheiro

, Conselheiro

, Conselheiro

, Conselheiro

Fui presente

, Procurador Geral de Contas